



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 331/2000, de 27 de setembro de 2000.

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício financeiro do ano 2001.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º- Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do orçamento do Município, para o exercício financeiro do ano 2001, em consonância com a Lei Orgânica do Município e com as disposições da Constituição da República, Constituição do estado de Minas Gerais, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964.

Art.2º- A Lei orçamentária compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e fundos especiais do Município.

Parágrafo Único- A proposta orçamentária do Legislativo do Município, deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de administração e finanças nos limites e datas constantes da Emenda Constitucional nº25.

Art.3º- A administração municipal buscará a participação da comunidade por meio de seus vários segmentos e entidades representativas, para indicação de projetos e investimentos, resguardados os princípios e preceitos legais e constitucionais que estabelecem as formas de elaboração e execução do orçamento.

Art.4º- Na proposta orçamentária, as receitas serão estimadas de forma a abranger todas as receitas tributárias, patrimoniais, outras admitidas em Lei e as parcelas a serem transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único- As receitas de impostos e taxas serão estimadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1999, atualizados pelos índices da inflação constatados até o mês anterior aquele da elaboração da proposta e projetados para até o final do ano 2000, levando-se em conta ainda:

- I. O crescimento provável do número de contribuintes;
- II. A atualização do cadastro imobiliário;
- III. As alterações na legislação tributária que proporcionem maior arrecadação;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- IV. A revisão dos valores dos preços e tarifas municipais inclusive para minimizar ou extinguir;
- V. A previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, de que asseguram os artigos 158, I, II, III e IV, e artigo 159, I, alínea, “b”, inciso II e §3º, da Constituição da República, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais;
- VI. As previsões de acréscimos dos valores das transferências das parcelas da receita estadual do ICMS com os incentivos previstos na Lei Estadual 12040/95, alterada pela Lei 12428/96.

Art.5º- As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias ficando assegurado o máximo de recursos a despesa de capital e autorizado inclusões de dotações ou alocações em valores suficientes para atenderem as disposições do artigo 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art.6º- A Lei orçamentária não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e da fixação da despesa.

Parágrafo Único- Não se incluem na proibição de que trata “caput” deste artigo a autorização para contratação de créditos ainda que por antecipação de receitas, observados os limites da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art.7º- Será incluído dotação a título de subvenções, auxílio ou ajuda financeira a entidades, desde que as mesmas:

- I. Não remunerarem seus dirigentes e que em caso de extinção revertam seu patrimônio para uma outra congênere;
- II. Tenham reconhecimento de utilidade pública no Município;
- III. Estejam quites com:
 - a) A Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
 - b) A Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art.8º- Fica vedada também a inclusão no projeto de orçamento, qualquer previsão de despesas para execução de projetos e atividades típicas de Administração Estadual ou Federal, ressalvadas aquelas de interesse do Município e decorrentes de convênios ou acordos de cooperação inter-governamentais.

Art.9º- Não se permitirá a inclusão de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.10- A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis, sendo para os suplementares fixado o limite de 20%.

Parágrafo Único- Os recursos previstos neste artigo são os provenientes de:

- I. Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. Excesso de arrecadação;
- III. Anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias;
- IV. Produto de operações de créditos autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-las.

Art.11- Atendendo ao estabelecido no artigo 71 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, o Município não despenderá, no exercício parcela superior a 60,00% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida constata do orçamento, com pagamento de pessoal.

§.1º- O limite estabelecido no caput deste artigo, terá a seguinte partição por Poder:

Executivo 54,00% (cinquenta e quatro por cento);

Legislativo 6,00% (seis por cento).

§.2º- A despesa referida neste artigo compreenderá os gastos com: pensionistas, mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, encargos sociais e contribuições recolhidas as entidades de previdência e os contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, que deverão ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Art.12- A despesa total com pessoal referida no artigo anterior será apurada somando-se a realizada no mês em referencia com há dos onze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo Único- A receita corrente líquida que servirá como base de cálculo, para apuração das despesas com pessoal, obedecerá a mesma periodicidade estabelecida no caput deste artigo.

Art.13- A política de reajuste de vencimentos dos servidores municipais, bem como a criação de cargos do Executivo, Legislativo, deverão desenvolver-se segundo critérios e planejamento, de forma a atender o limite estabelecido no artigo 11 desta Lei, observados os artigos 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. assegurada a revisão geral anual obrigatória, na primeira quinzena do mês de maio.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.14- A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências dos Governos do estado e da União, a que se refere o artigo 4º, parágrafo único, inciso, V e VI desta Lei.

§.1º- As secretarias de Educação, Administração e Finanças do Município estabelecerão, em conjunto o planejamento das despesas de modo a atender as necessidades no cumprimento do caput deste artigo.

§.2º- Fica o Chefe do Executivo autorizado a fornecer transporte a alunos do Município, que estejam matriculados e freqüentando cursos universitários em outras cidades.

Art.15- O orçamento reservará dotação específica que poderá ser utilizada para despesas de material didático escolar, suplementação alimentar, transportes, quando necessários, assistência médico, odontológico e psicológica, programa de renda mínima aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental mantido pelo Município, bem como a criação, instalação e funcionamento de escola pública especializada no atendimento de portadores de deficiência.

Art.16- Poderá o Executivo firmar convênios com outras esferas de governo, universidades, instituições de pesquisa e de orientação tecnológica para desenvolvimento de programas nas áreas de saúde, educação, saneamento, meio ambiente, assistência social, desenvolvimento industrial, agrícola, eletrificação rural e outras atividades de interesse público, inclusive parcela com instituições filantrópicas na forma e critérios estabelecidos em Lei federal.

Art.17- A manutenção da saúde será destinado recursos em limites constitucionais para manutenção de:

Programa de Saúde da Família;

Programa de atenção à saúde da mulher e da criança;

Sistema de vigilância de alimentação de nutrição;

Programa de oftalmologia Social;

Programa de controle de esquistossomose;

Programa de atenção básica;

Farmácia básica;

Teste do pezinho;

Programa de vigilância sanitária;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Programa de vigilância epidemiológica.

Art.18- Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos para atender a contrapartida de convênios vigentes, ou ainda para que seja os recursos destinados a investimentos, nos termos de lei Federal.

Parágrafo Único- Em qualquer dos casos a operação de crédito dependerá de autorização legislativa.

Art.19- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório ou dos atos de justificação, nos casos de dispensa ou inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei 8666 de 21v de junho 1993, e legislação posterior.

Art.20- O Orçamento Municipal reservará provisões suficientes para custear o plano e programa de incentivo e ajuda ao desenvolvimento industrial, programas de saúde, saneamento básico e preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população, ajuda ou construção de moradias, urbanização. Atividades educacionais, assistência social e de apoio ao desporto e lazer, e repasses ao Fundo Municipal de assistência à criança e ao adolescente e de auxílio ao idoso carente.

Art.21- O Orçamento Municipal será elaborado de forma a classificar a receita por categorias econômicas e por fontes de recursos, devendo a despesa ser discriminada por unidade orçamentária, de acordo com as normas da classificação funcional programática, ficando permitida a inclusão nos quadros das despesas do executivo da dotação intitulada “Reserva de Contingência” destinada a abertura de créditos adicionais.

Art.22- Na execução orçamentária ao final de um bimestre, em que a receita realizada não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverão os Poderes promoverem, nos trinta dias seguintes, limitação de empenho de despesas, de forma a não prejudicar os serviços fundamentais e essenciais, diminuindo e/ou até eliminando-os dentro dos seguintes critérios:

- I. Festividades promocionais;
- II. Publicidade;
- III. Despesas administrativas;
- IV. Assessorias;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

V. Serviços extraordinários;

VI. Obras em andamento.

Art.22- Caso o orçamento não seja aprovado até o final do exercício de 2000, ou retardada a sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica ao Executivo autorizado a execução das dotações constantes da Lei nº326, de 06 de dezembro de 1999, até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês enquanto perdurar a pendência da aprovação definitiva.

Art.23- As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao legislativo até o final do exercício de 2000.

Art.24- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste MG, 27 de setembro de 2000.

Prefeito: José Diógenes Mendes.